



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Autos MPDFT nº 08190.000438/09-49

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 723 /2014

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, CNPJ nº 90.400.888/0001-42, instituição financeira com sede na Avenida Juscelino Kubistchek, n.º 2041, São Paulo/SP, por seu representante legal;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

**Considerando** que a efetiva reparação e a prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

**Considerando** que foi interposta a ação civil pública nº 2009.01.1.038164-0, perante a 20ª Vara Cível de Brasília/DF, em face do Banco Santander S/A, por conta da eventual cobrança condicionada de seguro prestamista, prática bancária que consubstancia a denominada “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>;

---

1

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



**Considerando** a disposição do Banco Santander S/A em realizar composição para garantir a adequação de suas práticas ao ordenamento jurídico;

**Considerando** que o Banco Santander S/A não efetua venda casada na concessão do crédito, eis que o modelo contratual em vigor já coloca como cláusula opcional a adesão ou não ao seguro;

**Considerando** que o Banco Santander S/A pretende alterar substancialmente seus modelos de contrato, o que exige prazo de até doze (12) meses;

### **RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**Cláusula primeira** – O Banco Santander S/A compromete-se a retirar de todos os seus instrumentos de contratação de crédito destinados à pessoa física, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do presente instrumento, a imposição de seguro prestamista, à exceção dos casos em que houver exigência legal para tanto, como nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

**Cláusula segunda** - Findo o prazo mencionado na Cláusula Primeira, o Banco Santander S/A. deverá demonstrar o cumprimento dos termos ora firmados, mediante a apresentação ao Ministério Público de cópia de modelo de seus contratos utilizados nas operações financeiras pertinentes ao tema.

**Cláusula terceira** - O Banco Santander S/A compromete-se a não condicionar a concessão de empréstimo à contratação do seguro prestamista, nos termos da Lei.

**Cláusula quarta** - O Banco Santander S/A compromete-se recolher, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº

---

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



10.610.296/0001-16, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

**Cláusula quinta** – Após o retorno dos autos à Primeira Instância, o presente TAC será juntado aos autos e as partes, em conjunto, vão apresentar petição dando por encerrada a discussão, arcando o Banco Santander com eventuais custas judiciais pendentes.

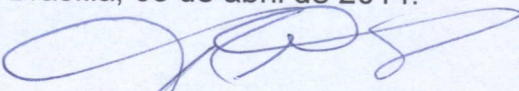
#### **DA MULTA**

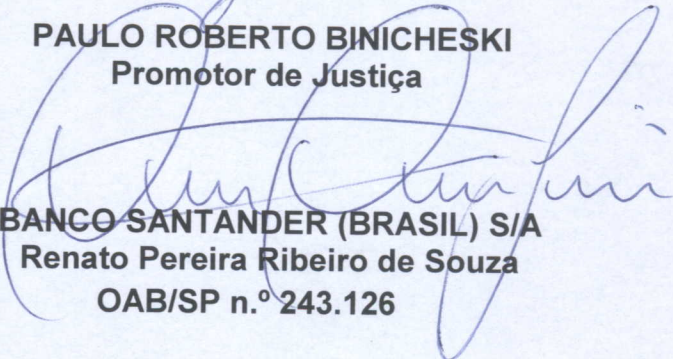
**Cláusula sexta** - Em caso de descumprimento dos prazos fixados na cláusula primeira e terceira, o Banco Santander S/A arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso e incidente até o efetivo cumprimento e às demais cláusulas multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por efetiva infração, assegurado o direito de defesa em procedimento administrativo do Ministério Público, a ser revertido ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97, servindo o presente TAC como título executivo extrajudicial.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula sétima** - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições e legislação que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Brasília, 08 de abril de 2014.

  
**PAULO ROBERTO BINICHESKI**  
Promotor de Justiça

  
**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
Renato Pereira Ribeiro de Souza  
OAB/SP n.º 243.126